

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.

§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAC e outorga. (destacamos).

Com efeito, o empreendimento iniciou suas atividades em 03/09/1991, ou seja, em período anterior ao Decreto Estadual 44.844/2008.

Ainda, a fim de atender aos preceitos ambientais de sua atividade, a impugnante, à época, obteve AAC; posteriormente, ainda com intuito de atender à Legislação correspondente formalizou processo de licenciamento ambiental para fins de obtenção de licença de operação em caráter corretivo.

Por sua vez, o Auto de Infração em comento é posterior não apenas à formalização do procedimento de licenciamento da Recorrente, mas à própria obtenção da licença, observando-se os requisitos do art. 8º do Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 8º Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental e de AAC a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Assim, quando da lavratura do auto de infração, o empreendimento já se licenciado.

Desta forma, além da aplicação da penalidade ser vedada pela legislação que regula a questão, não faz sentido algum o fato de que ao mesmo tempo em que o órgão ambiental concedeu LOC por processo espontaneamente formalizado pela impugnante autuar a empresa pelo funcionamento sem a devida licença.

Nesse aspecto, impõe ressaltar que a previsão de aplicação de penalidades constante do §4º do art. 14 do Decreto estadual 44.844/2008 mesmo tratando-se da infração constante do Código 106 deve esta ser ANTERIOR à

PAPINILACERDA
ADVOGADOS

obtenção do licenciamento com o intuito de se evitar que os empreendimentos descumpram deliberadamente a legislação, o que não é o caso da recorrente.

NO CASO, RESSALTE-SE QUE A OBTENÇÃO DA LICENÇA É ANTERIOR AO AUTO DE FISCALIZAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADOS.

Assim, em razão da formalização de procedimento de LOC apto a configurar a denúncia espontânea que, por sua vez deve afastar a imputação de penalidade nos termos do art. 14 e 15 do Decreto Estadual 44.844/2008 c/c o fato de que a Licença Ambiental em Caráter corretivo já foi, inclusive concedida à Recorrente, sem restar constatado qualquer prejuízo ambiental, antes mesmo da lavratura do AI, deve a multa ambiental aplicada ser cancelada.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: Administrativo e Ambiental. Mandado de segurança. Autoridade coatora. Legitimidade passiva. Dificuldade na identificação. Estrutura administrativa complexa. Preliminar rejeitada. Sentença cassada. Causa madura. Inteligência do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Armazenamento e estocagem de "coque" sem licença ambiental. Suspensão das atividades. Denúncia espontânea. Pedido de licença de operação (LO) em caráter corretivo. Art. 15 do Decreto Estadual n.º 44.844/08. Penalidade excluída. Ordem concedida. 1. Malgrado o auto de infração e o termo de suspensão de atividades hajam sido lavrados em formulário impresso da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, havendo o servidor responsável pela respectiva lavratura consignado como sendo a fiscalização de titularidade da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, de se abrandar os rigores impostos na Lei n.º 12.016/09 na fixação da autoridade coatora, porquanto o particular não é obrigado a conhecer a fundo os meandros da estrutura administrativa, mormente na hipótese vertente, em que órgão ambiental (SISEMA) do Estado é de formação complexa e descentralizada. 2. Os empreendimentos ou atividades ambientais anteriores a publicação do Decreto Estadual n.º 44.844/08, sem as Licenças Ambientais, ficam excluídos da aplicação da penalidade, pela denúncia espontânea, se o infrator formalizar pedido de licença de instalação (LI) ou licença de operação (LO), em caráter corretivo, e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade. 3. Hipótese em que os documentos que instruem a inicial do "writ" dão conta de que a impetrante apresentou denúncia espontânea e protocolou pedido de licença de operação (LO) em caráter corretivo, sendo intuitiva a viabilidade ambiental do empreendimento, porquanto há muito instalado no terminal de cargas rodo-ferroviário de Sete Lagoas/MG. 4. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.09.648598-2/001 - COMARCA DE BELO

HORIZONTE - APELANTE(S): VIGO ADM TERMINAIS LTDA -
APELADO(A)(S): FEAM FUND ESTADUAL MEIO AMBIENTE - AUTORID
COATORA: PRESID FUND ESTADUAL MEIO AMBIENTE FEAM - RELATOR:
EXMO. SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS PUBLICAÇÃO: 14/04/2011)

Desta forma, deve o recurso ora apresentado ser conhecido e provido, a fim de que seja reconhecida a insubsistência da Autuação.

IV.3 Equívoco no valor da multa aplicada. Impossibilidade de aditamento ao Auto de Infração. Nulidade.

Eventualmente, caso não seja acolhida a fundamentação supra para que haja o cancelamento da multa, o que se admite apenas em caráter de eventualidade, também não pode proceder o fundamento da decisão de que a multa prevista no Decreto 44.844/2008 foi reajustada com base na Resolução Conjunta SEMAD nº 2.261/2015.

Saliente-se, nesse aspecto, que a multa aplicada nos valores em que exigidos no Auto de Infração não continha amparo legal, uma vez que não foi indicado em momento algum (exceto no Parecer Técnico que subsidiou a decisão recorrida) a aplicabilidade de correção com base na Resolução Conjunta SEMAD nº 2.261/2015.

Desta forma, merece ser salientado, mais uma vez, o disposto no Art. 31 do Decreto Estadual 44.844, prevê os requisitos formais do Auto de Infração:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

A aplicação das penas e disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação, assim, é requisito formal do Auto de Infração não estando a Resolução Conjunta SEMAD nº 2.261/2015 indicada no Auto de Infração.

Nesse aspecto, a dnota Assessoria realizou manobra ilícita, ao “emendar” o Auto de Infração em seu Parecer. Ressalte-se que não há qualquer permissivo normativo que possibilite esta “emenda” feita pela Administração Pública após a apresentação da defesa.

Inegável, portanto, que a aplicação da multa nos patamares indicados violou à legalidade quando da lavratura do auto de infração, que não indicou o dispositivo legal que imputa a penalidade, e também continuou a violar a legalidade ao indicar resolução que determina a revisão dos valores legalmente previstos.

Além do já exposto, é questionável, inclusive, a majoração do valor da multa legalmente prevista por mera resolução hierarquicamente inferior, não devendo, pois, mera Resolução alterar o valor constante no Decreto, havendo novamente violação à legalidade.

Assim, deve ser considerado nulo Auto de infração que imputa penalidades alheias àquelas legalmente previstas, ou então, deve o valor da multa ser adequado aos patamares legais, quais sejam, aqueles originariamente previstos no Decreto 44.844/2008.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recorrente requer seja reformada a decisão administrativa proferida a fim de que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, pelos fundamentos expostos; ou, eventualmente, requer seja o valor da multa adequado aos patamares legais, neste último caso observada, ainda, a redução em 50% com, aplicação das circunstâncias atenuantes.

Requer, por fim, que as publicações/intimações pertinentes ao presente processo sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **RAFAEL DE LACERDA CAMPOS** inscrito na OAB/MG sob o nº 74.828 e **DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO**, inscrita na OAB/MG sob o nº 80.726, que as receberão em seu escritório situado à Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 428, 15º andar, Belvedere, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.320-670, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

De Belo Horizonte para Varginha, 25 de maio de 2016.

RAFAEL DE LACERDA CAMPOS
OAB/MG 74.828

DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO
OAB/MG 80.726

NATALIA DINIZ FELISBERTO
OAB/MG 148.019

CERTIFICADO LOC N°. 072/2015 - SM

LICENÇA AMBIENTAL

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM no uso de suas atribuições, e com base no artigo 14 do Decreto nº 44.844, de 25 de Junho de 2008, concede à empresa SINTEC DO BRASIL LTDA, CNPJ 66.413.238/0001-57, Licença de Operação em Caráter Corretivo, para as atividades de OUTRAS INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS, NÃO ESPECIFICADAS OU NÃO CLASSIFICADAS e BASE DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, autorizando a continuidade da operação, de acordo com planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, localizada na Rodovia BR 459 KM 82,75, s/nº, Bairro Distrito Industrial, Coordenadas Geográficas (Datum SAD 69) Lat: -22° 09' 13,27" e Long. -46° 03' 37,08", no município de Congonhal, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo de nº 11609/2004/002/2014 e decisão da Unidade Regional Colegiada Sui de Minas, em reunião do dia 06/07/2015.

Sem condicionantes

Com condicionantes

(Valida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo)
(A concessão da Licença deverá atender ao art. 8º da DN COPAM 13/95, sob pena de revogação da mesma)
(A revalidação da licença dar-se-á com base nas DN COPAM 017/95 e 023/97)

O PRESENTE CERTIFICADO SOMENTE TEM VALIDADE ACOMPANHADO DOS ANEXOS I E II, DO TÍTULO AUTORIZATIVO VÁLIDO EMITIDO PELO DNPM (CASO DE MINERAÇÃO) E ANP (CASO DE PETRÓLEO/GAS);
ESTA LICENÇA NÃO DISPENSA, NEM SUBSTITUI A OBTENÇÃO PELO REQUERENTE DE CERTIDÕES, ALVARÁS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Validade da Licença Ambiental: 6 (seis) anos, com vencimento 06/07/2021.

Varginha, 06 de julho de 2015.



DOC. 0679423/2015

215

JOSÉ OSWALDO FURLANETTO
Superintendente Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



feam



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 43349

1/2015 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 [x] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 11:10 Dia: 13 Mês: Outubro Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [x] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: B330 - Desenvolvimento e distri- 02. Código: E.C.2.06.203. Classe: 04. Porte:
 cultivo industrial de flores e plantas 05. Processo n°: 60912004100212014 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado: Sinter Brasil Ltda.
 11. RG: 12. CNH-UF: 09. [] CPF: 10. [x] CNPJ:
 13. [] IRGP: 14. Tit. Eleitoral:
 14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. N° e tipo do documento ambiental:

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): 18. Inscrição Estadual - UF:

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua Avenida Rio das 20. N° / KM: 21. Complemento:
 22. Bairro/Logradouro: 23. Municipio: 24. UF:

25. CEP: 26. Cx Postal: 27. Fone: 28. E-mail: 29. E-mail:

01. Endereço: Rua Avenida Rio das, etc. Rodovia BR 459 317.519.17-01010 (31) 314.1244-131313

02. N° / KM: 03. Complemento: 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:

05. Municipio: 06. CEP: 07. Fone:

08. Referência do local: 09. [] Sintetizar, construir, testar, operar, ou ampliar ativida-

de efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora

do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de

operação, desde que não comprovado por termo de ajuste

integral de conduta com órgãos ou entidades ambientais competentes, se não constatada a existência de poluição ou

degradação ambiental!!

10. Croqui de acesso:

Durante a Visita Técnica com a finalidade de subsídiar o pro-

cesso de Licença de Operação em caráter Corretivo nº 60912004100212014, foi constatado que o empreendi-

mento estava operando sem alicença correspondente, con-

figurando assim a infração administrativa estabelecida

pelo código 106 do decreto 44.344/2008, que assinala a fa-

ceção: "Instalar, construir, testar, operar, ou ampliar ativi-

dade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora

do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de

operação, desde que não comprovado por termo de ajuste

integral de conduta com órgãos ou entidades ambientais competentes, se não constatada a existência de poluição ou

degradação ambiental!!

11. Assinatura do Agente Fiscalizador: 12. Assinatura do Fiscalizado:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOIS - SISEMA
Conselho Estadual de Políticas Ambientais - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 010262 / 2015

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 43349 de 13/10/2015

Boletim de Ocorrência nº:

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

feam IGAM IEF SGRAI SUCOFIS PMMG

Local: Varginha

Dia: 13/10/2015 Hora: 15:27

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Sintec do Brasil Ptda

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

66.413.238/0001-57

Outros:

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência):

Rua Domingos Morbidelli

Nº / km:

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Município:

UF:

CEP: 37.640.000

Cx. Postal:

Fone: 3334352827

E-mail:

contato@biosferaeng.com.br

4. Autuado

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

6. Descrição Infração

Durante Vistoria com finalidade de subsidiar o processo de licenciamento, foi constatado que o empreendimento estaria operando sem Licença correspondente, configurando infração administrativa.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 22 Min 09 Seg 03 Longitude: Grau 46 Min 03 Seg 53

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= 111111 (6 dígitos) Y= 111111 (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alema	Decreto/ano	Lei /ano	Ressolução	DN	Port. N°	Órgão
83			506			44.844/08				

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alema	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alema	Aumento

10. Reincidente

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
M		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$15.026,89			15.026,89
ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:						

Valor total das multas: R\$15.026,89 (Quinze mil, vinte e seis reais e nove centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro : Município :

UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUPRAH-54 NO SEGUINTE ENDEREÇO: Av. Manoel Diniz 21593, B. Industrial JK

CEP: 37.062-420 Varginha - MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Fabíola Martins da Cunha MASP: 1364328-3 Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

PROCESSO n.º 0251.15.002152-4

AÇÃO PENAL

Autor do fato – SINTEC do Brasil LTDA

Vítima : Meio Ambiente

CÓPIA

Aos 17 dias do mês de Maio de 2016, às 14:20 horas, na sala de audiência do Juízo de Direito, Dr. RICARDO ALVES CAVALCANTE, comigo o conciliador ao final nomeado e assinado, foi ordenado ao Sr. Oficial Porteiro que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores.

Apregoados, compareceram: presente a Ilustre Representante do Ministério Público, Dra. Rogéria Cristina Leme, presente a autora na pessoa de seu preposto Amarildo Morel de Freitas CPF nº 396.959.216-04, acompanhada de seu advogado Dr. Jefferson Prado Sifuentes OAB/MG 143.448. Pelo procurador do autor do fato foi solicitado que as publicações sejam feitas em nome do Dr. André Lemos Papini, OAB/MG 62.999 e Dr. Rafael de Lacerda Campos, OAB/MG 74.828, juntada do contrato comercial da empresa, cópia da certidão de licenciamento ambiental da atividade, Procuração, Procuração bastante que faz da empresa e Ofício da SUPRAM SM. Solicitar o arquivamento uma vez que o auto de infração 64012/2015 que ensejou esse procedimento foi integralmente anulado conforme ofício do órgão competente subsidiária mente, requer caso não for deferido o arquivamento, requer o encaminhamento dos autos para a Comarca de Pouso Alegre, Minas Gerais, uma vez que a empresa exerce atividades exclusivamente em Congonhal, Minas Gerais. Iniciados os trabalhos, sob a luz da Lei 9.099/95, o MM. Juiz passou a esclarecer às partes, de um lado, o DRMP, e, de outro, a autora do fato.

E pelo MP foi dito: oficie-se a SUPRAM-SM requisitando-se o envio, especificando o vício insanável, na qual resultou a anulação do auto da infração nº 64012/2015, no prazo de 20 dias. Após o prazo, com ou sem resposta nova vista.

O MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: “**Defiro a expedição do ofício como requerido, após, com a juntada dê-se vista ao MP para apreciação. Sai a autora do fato desde já intimada da redesignação de audiência preliminar para o dia 05/07/2016 às 14h40 com relação aos autos 0251.15.003816-3.**” Eu (Matheus Emmanoel Teodoro Semim Novaes) _____ Conciliador, o digitei e assino.

JUIZ DE DIREITO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

AUTORA DO FATO

ADVOGADOS